



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Trairi

Registro Sindical - Nº: 46010.002100/2001-41 DOU 06/07/2007 Seção 1 Pág. 90 - MTE
(Avenida Padre Tomás Feliu Amengual - 263 - Centro - Trairi - CE)



Ofício Nº: 027/2026/SISPUMT

Trairi - Ceará, 07 de maio de 2026

A Sra. Secretária de Educação de Trairi-CE

MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA

Rua Padre José Romualdo, 108, Centro, Trairi-CE

CNPJ: 07.136.098/0001-58
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TRAIRI
Av. Pe. Tomás Feliu Amengual, 263
Centro - CEP: 62.690.000
TRAIRI - CEARÁ

Assunto: *Sobre o direito a receber o Terço constitucional de férias sobre 45 dias de férias. Direito previsto em lei municipal. O Município paga apenas abono sobre 30 dias de férias, violando a Constituição Federal - a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal. Acreditando na solução da pendência através do diálogo.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

(Constituição Federal)

O **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Trairi - SISPUMT** - Como representante legal e estatutário da categoria, inscrito no CNPJ nº 07.136.098/0001-58, nos termos do artigo 8º, inciso III, da CF/88 - com endereço na Avenida Padre Tomás Feliu Amengual, nº 263, Centro de Trairi-CE, Cep: 62.690.000 - VEM, Através do presente ofício, expor e requerer o que adiante segue:

I- O direito a férias, dos profissionais do magistério de Trairi, com um terço a mais, conhecido como terço constitucional de férias que está contido:

- a) **Na Constituição Federal;**
- b) **Na Constituição Estadual;**
- c) **Na Lei Orgânica do Município de Trairi;**
- d) **No Regime Jurídico dos Servidores de Trairi - Norma Geral;**
- e) **No Estatuto do Magistério do Município de Trairi-LC nº 001/2006.**

II- Consta no artigo 79 a 81, do Estatuto do Magistério do Município de Trairi, Lei Municipal Complementar nº 001/2006, o direito á férias dos profissionais do magistério nos seguintes termos:

SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
RECEBIDO 07/05/26
ASS.



CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 79. Os docentes em regência de classe terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo Único – No período do recesso, o professor poderá ser convocado para retornar às suas atividades quando de necessidade da Secretaria de Educação e da Unidade Escolar.

Art. 80. Independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de 30 (trinta) dias, por ocasião das férias.

Parágrafo Único - Caso o profissional do magistério exerça função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 81. A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do profissional e com anuência do docente.

DE ONDE SE PODE CONCLUIR:

- a) Todos os professores terão direito a 45 dias de férias, conforme artigo 79 do Estatuto do Magistério.
- b) Que o artigo 80, do Estatuto do Magistério, viola o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, que garante o terço constitucional de férias sobre a totalidade das férias, não apenas sobre 30 dias de férias, quando no caso, são garantidos 45 dias de férias. PORTANTO O ARTIGO 80, SUPRA TRANSCRITO, TOTALMENTE NULO, POIS INCONSTITUCIONAL.

III- Em Fortaleza, os professores têm direito a 60 dias de férias, o Município de Fortaleza só pagava o terço de férias para 30 dias. A categoria ganhou ação na Justiça para ganhar o terço constitucional de férias para 60 dias:

*ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO*



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Trairi

Registro Sindical - Nº: 46010.002100/2001-41 DOU 06/07/2007 Seção 1 Pág. 90 - MTE
(Avenida Padre Tomás Felio Amengual - 263 - Centro - Trairi - CE)



Processo: 0671458-66.2012.8.06.0001 -
Apelação Apelante: Município de Fortaleza
Apelados: Diana Edite Andrade de Melo, Maria Alessandra Peres Martins e Alcione Maria Barbosa Pimentel
Custos legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FÉRIAS ATRASADAS. PROFESSORES MUNICIPAIS. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (LEI Nº 5.895/84). DIREITO À PERCEPÇÃO DE FÉRIAS DE 60 DIAS. INCIDÊNCIA DO 1/3 CONSTITUCIONAL EM TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

I. Com efeito, faz-se imperioso registrar que a Constituição Federal, ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais em seu art. 7º, inciso XVII, estatui que é direito deles o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal." Ademais, cumpre registrar que o art. 39, § 3º da Carta Magna dispõe que o aludido direito também deve ser estendido aos ocupantes de cargo público. Observa-se que a Constituição Federal em momento algum restringiu o direito de férias a 30 dias, deixando apenas consignado em seu texto que os trabalhadores urbanos e rurais e servidores públicos têm direito a férias anuais remuneradas, não impedindo que lei específica possa ampliar o número de dias das férias.

II. Logo, o Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, ao ampliar as férias dos professores, não ultrapassou o previsto na Constituição Federal, pois apenas ampliou um direito social dentro de sua competência e para uma classe que é merecedora desse direito. Outrossim, não se pode olvidar que a própria Constituição Federal, reconhecendo a importância e respeito que deve ser conferido aos profissionais da educação, estabeleceu tratamento diferenciado a estes, por exemplo, no que concerne à outros critérios, como o de concessão da aposentadoria.

III. Assim, conclui-se que o direito dos professores a dois períodos de férias e ao aludido terço constitucional sobre todo esse período de férias, previstos no Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, encontram-se em compatíveis com a Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, acerca do tema ora em debate, assentou entendimento no sentido de que o terço constitucional deve incidir sobre todo o período de férias anuais legalmente definido, seja aqueles que possuem 30 ou 60 dias de férias.

IV. Depreende-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Trairi

Registro Sindical - Nº: 46010.002100/2001-41 DOU 06/07/2007 Seção 1 Pág. 90 - MTE

(Avenida Padre Tomás Felio Amengual - 263 - Centro - Trairi - CE)



definiu que a Constituição Federal estabeleceu um mínimo de um terço, sem limitar o tempo de duração de férias, de modo que o abono deve ser pago sobre todo o período previsto em lei. Outrossim, registre-se que não se trata de um benefício celetista, mas sim de um direito social de natureza constitucional. Faz-se mister salientar, ainda, **que o aludido entendimento vem sendo adotado por esta Corte de Justiça, que vem entendendo pela legalidade e constitucionalidade da possibilidade do professor gozar de 30 (trinta) dias de férias em cada semestre letivo, conforme previsto no Estatuto do Magistério.**

V. [...]

VI. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.*

Fortaleza, 22 de julho de 2019

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

Relator

IV- Importante destacar o artigo 1º e 4º e incisos da Lei Federal nº 14.817/2024, que disciplina o Princípio da Valorização dos Profissionais do Magistério:

Art. 1º A implementação do princípio de valorização dos profissionais da educação escolar, inscrito no inciso V do art. 206 da Constituição Federal, no que se refere aos profissionais das redes públicas de educação básica, obedecerá às diretrizes fixadas na presente Lei.

Art. 4º Os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão as seguintes diretrizes:

I - Ingresso na carreira exclusivamente por concurso de provas e títulos, que aferirá o preparo dos candidatos com relação a conhecimentos pedagógicos gerais e a conhecimentos da área específica de atuação profissional, sempre considerada a garantia da qualidade da ação educativa;



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Trairi

Registro Sindical - Nº: 46010.002100/2001-41 DOU 06/07/2007 Seção 1 Pág. 90 - MTE

(Avenida Padre Tomás Feliu Amengual - 263 - Centro - Trairi - CE)



X - férias anuais para os profissionais em regência de classe e para os demais profissionais da educação escolar básica pública;

A categoria continua acreditando no diálogo, seguido de atos que demonstrem a boa-fé e a busca de solução definitiva na pendência ora negociada, que pode ser exemplo de gestão democrática, buscando a qualidade do serviço público.

Atenciosamente,

Flaviano Viana de Freitas

Presidente do Sindicato - SISPUMT

Flaviano Viana de Freitas
Presidente
SISPUMT

OAB Ceará 10517a

Advogado do Sindicato